



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057621-76.2014.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A (AUTOR)

APELADO: CARMEN TEREZINHA JAREK (ESPÓLIO) (RÉU)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MATRÍCULA. AJUIZAMENTO EM FACE DO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE.

1. Não se pode obstar a ação desapropriação pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado.

2. A desapropriação da posse já foi acolhida em julgamentos recentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2016, e REsp 1.267.385/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/9/2013, REsp 1717208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA).

3. Recurso de apelação provido para que a ação de desapropriação tenha seu curso regular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES VETTORAZZI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está

disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000812490v5** e do código CRC **b8d912d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALCIDES VETTORAZZI
Data e Hora: 30/1/2019, às 18:4:8

5057621-76.2014.4.04.7000

40000812490 .V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057621-76.2014.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A (AUTOR)

APELADO: CARMEN TEREZINHA JAREK (ESPÓLIO) (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação de desapropriação movida pela concessionária Autopista Litoral Sul S.A. contra o espólio de Carmen Terezinha Jarek.

Processado o feito, sobreveio sentença terminativa (ev. 94 dos autos originários) que possui o seguinte dispositivo:

"Dispositivo:

*Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **indefiro** a inicial e **julgo extinto o pedido**, sem exame do mérito, consoante previsão dos arts. 321, caput e parágrafo único e 485, I, do Novo Código de Processo Civil.*

Sem custas e sem honorários, ante a ausência de citação da parte requerida.

*Após o trânsito em julgado, **expeça-se** alvará em favor da parte autora para levantamento total dos valores depositados no evento44, comp2.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*1. Em havendo interposição de recurso de apelação, **deixo** de exercer a faculdade prevista no art. 485, § 7º, NCPC, e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.*

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

Apela a Autopista contra a sentença.

Em suas razões de apelação, em apertada síntese, defende que a propositura da ação de desapropriação não estaria condicionada à apresentação de matrícula do imóvel, citando o art. 13 do Decreto-lei 3.365/41 e decisões judiciais quanto ao ponto. Sustenta que todos os requisitos indispensáveis para a propositura da ação expropriatória teriam sido rigorosamente atendidos. Cita, também, o art. 34 do

Decreto-lei 3.365/41. Colaciona ementas de decisões do STJ para auxiliar a defesa de sua tese, destacando a possibilidade de que a posse seja desapropriada.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Regional.

É o breve relatório.

VOTO

Mérito recursal

Eis os fundamentos da sentença terminativa (ev. 94 dos autos originários):

"Mérito:

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de liminar, ajuizada por Autopista Litoral Sul S/A em face do Espólio de Carmen Terezinha Jarek, visando, em síntese, à imissão provisória na posse da área localizada na Rodovia BR 376, KM 648, s/nº, Campo Alto, Planta 02, Município de Tijucas do Sul - PR, com posterior transferência da titularidade do bem à União.

O legitimado passivo nas demandas de desapropriação de imóveis é o proprietário, assim entendido o titular do bem constante na respectiva matrícula imobiliária. De acordo com o sistema registral brasileiro, a prova da propriedade se dá mediante o registro do título translativo na matrícula do imóvel; além disso, enquanto não houver registro desse título, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (art. 1.245, caput e § 1º, Código Civil).

A correta indicação do proprietário é necessária para a validade do próprio ato citatório da desapropriação. Não por acaso, o art. 16 do DL nº 3.365/41 dispõe que "A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; (...)." (g.n.). Sem a apresentação da matrícula imobiliária do imóvel, não é possível que o ato de citação seja validamente realizado, maculando todo os demais atos processuais. Não se trata de hipótese que autorize a citação por edital (citando não conhecido, lugar ignorado, incerto ou inacessível - art. 18, DL nº 3.365/41).

O art. 27 do mencionado decreto-lei, ao discriminar os requisitos da sentença na desapropriação, determina que o juiz indique os fatos que motivaram o seu convencimento, devendo atender, dentre outros, ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário.

O art. 34 do DL nº 3.365/41 é peremptório ao estatuir que "O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros." Sem prova da propriedade, sequer é possível a prolação de sentença válida.

Note-se, aliás, que não se está diante de disputa pelo domínio, a atrair a previsão do parágrafo único do art. 34 ("Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.").

Não é possível desconsiderar ou deixar de atribuir sentido ao vocábulo 'proprietário', por diversas vezes invocado pelo Decreto-Lei que disciplina a desapropriação. Para além de considerações acerca do proprietário "de fato" ou dos possuidores diretos do imóvel, é certo que o sentido de 'proprietário' empregado pelo DL nº 3.365/41 só pode ser tomado na acepção jurídica e em consonância com as disposições do Código Civil que regem a aquisição e transmissão da propriedade.

É evidente, portanto, que a matrícula imobiliária é documento indispensável à propositura da ação de desapropriação.

Tendo isso em consideração, este Juízo, por diversas vezes, instou a concessionária autora a apresentar a respectiva matrícula imobiliária do bem desapropriando para que fosse possível aferir, com um mínimo de segurança, a legitimidade passiva dos indicados na petição inicial (06 vezes - vide decisões dos eventos 12, 18, 26, 43, 51 e 87).

Cronologicamente, as intimações foram as seguintes: a) no dia 12 de setembro de 2014, este Juízo intimou a requerente para, dentre outros, "Juntar cópia da matrícula ou certidão da transcrição do imóvel desapropriando, atualizada no respectivo Cartório." (evento12, despadecl, item 03, 'c'); b) no dia 08 de outubro de 2014, foi deferido prazo de vinte dias para cumprimento da aludida determinação (evento18, despadecl, item 02); c) intimação de idêntico teor foi realizada em 03 de dezembro de 2014; d) em 05 de junho de 2015, este Juízo concedeu o prazo improrrogável de vinte dias para cumprimento desta determinação (evento43, despadecl); e) como os documentos apresentados pela parte autora não atendiam ao comando judicial, foi determinada nova intimação em 31 de agosto de 2015 (evento51, despadecl); f) por derradeiro, em 22 de janeiro deste ano, foi concedido novo prazo no evento87, despadecl, sem que a parte autora tenha se desincumbido de seu ônus.

Desde setembro de 2014, a parte autora tem sido reiteradamente intimada para apresentar a matrícula imobiliária, sem, contudo, desincumbir-se de seu ônus. Não resta alternativa a este Juízo, senão o indeferimento da inicial e a extinção do pedido sem exame do mérito, nos termos dos arts. 321, caput e parágrafo único, e 485, I, NCPC.

Neste sentido é a posição do Eg. TRF4R:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Não comprovada a propriedade do imóvel objeto da demanda, deve-se julgar extinto o feito sem julgamento do mérito. (TRF4, AC 5061119-83.2014.4.04.7000, Terceira Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 26/08/2015).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Não foram sanadas as irregularidades contidas na petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, e 295, I, parágrafo único, do CPC. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5021573-97. 2014.404.7201, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/03/2015).

A extinção do pedido sem exame do mérito, por suposto, não impede que a requerente, por sua conta e risco, realize transação com os respectivos ocupantes para pagamento de indenização pela desapropriação (vide evento83, termoaud1). O que não se pode pretender é o aval e a ratificação judicial de um ato que não preenche todos os requisitos legais para validação.

Se a concessionária entende que é possível o pagamento aos atuais ocupantes do imóvel (medida compensatória), que supostamente seriam os legítimos proprietários, à revelia da efetiva comprovação da propriedade pelo registro, a assunção desse risco não pode ser deslocada ao Poder Judiciário. Não se sabendo quem é, de fato, o proprietário, corre-se o risco de realizar-se pagamento a quem não é credor, sem eficácia liberatória do devedor (art. 308, CC). Se o imóvel for público, sequer é possível falar-se em desapropriação, pois esta pressupõe alteridade quanto ao domínio do bem.

O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não impede que a parte autora proponha de novo a ação; mas, no caso de indeferimento da inicial, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, caput e § 1º, NCPC)."

Eis as redações dos arts. 13 e 42 do Decreto-Lei 3.365/41:

*"Art. 13. A petição inicial, **alem dos requisitos previstos no Código de Processo Civil**, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações." (destaquei)*

"Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil."

Do CPC, veja-se:

*"Art. 320. A petição inicial será instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação.**" (destaquei)*

Analisando mais detidamente a presente ação, chego a conclusão diversa do Juízo de Primeiro Grau. Não se pode obstar a ação desapropriação pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado. Esse é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. NÃO VIOLAÇÃO.

*INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a "desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização" (Manual de direito administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 808). 2. **No caso concreto, contudo, houve a expropriação da posse, a qual, em certos casos, é aceita pela jurisprudência do STJ. No REsp 769.731/PR, Relator Ministro Luiz Fux, a Primeira Turma do STJ fez constar na ementa do julgado o seguinte trecho: "1. A desapropriação de posse não se insere na exigência do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41 para o levantamento da indenização, que deve ser paga a título de reparação pela perda do direito possessório. Precedentes desta Corte: REsp 184762/PR; DJ 28.02.2000; AG 393343, DJ 13.02.2003; REsp 29.066-5/SP, RSTJ 58:327. 2. (...) 3. Consoante jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: 'Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado bem como direito de posse' (STF, RE 70.338, Rel. Antonio Nader). 4. Deveras, a exigência do art. 34 do DL 3.365/41 impõe-se quando a dúvida sobre o domínio decorre de disputa quanto à titularidade do mesmo. 5. A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É; portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável, como todo 'e qualquer bem. (In, Recurso 'ex officio' n° 28.617, julgado pelo extinto 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais n° 481, em Novembro de 1975, às páginas 154/155)". 3. No Agravo de Instrumento que deu origem ao recurso ora examinado, o agravante assentou: "não foi localizado qualquer registro imobiliário correspondente à área em questão. Restou constatado apenas que os apelados detinham um contrato particular de compromisso de compra e venda". 4. In casu, diante da inexistência de registro imobiliário e de disputa pela propriedade, o Tribunal de origem determinou a desapropriação da posse e o levantamento do preço diante da sua comprovação. 5. A desapropriação da posse já foi acolhida em julgamentos recentes do STJ (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2016, e REsp 1.267.385/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/9/2013). (...) 8. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1717208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)***

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO. NÃO CABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURADO O DOMÍNIO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O Tribunal a quo fixou entendimento consonante esta Corte, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao assegurar ao possuidor a indenização pela perda do direito possessório. A exigência do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem. 3. O acórdão recorrido consignou que: "o acervo probatório dos autos aponta fortes indícios de que os pressupostos fáticos para a usucapião encontravam-se consolidados, não havendo porque continuar impedindo o levantamento da indenização pelos agravantes, que além de possuidores, também já teriam direito à titularidade do bem." 4.

Não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado - art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 - sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu pela existência de provas que confirmam o domínio da propriedade pelo recorrido. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURADO O DOMÍNIO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. É firme a jurisprudência deste Corte quanto à possibilidade de o expropriado que detém apenas a posse do imóvel receber a correspondente indenização, não sendo o caso de aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. (AgRg no AREsp 19.966/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.). 4. Não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado - art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 - sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu pela existência de provas que confirmam o domínio da propriedade pelos recorridos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 361.177/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

Não se justifica, desta forma, a manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito e, em consequência, deve ser provido o recurso da expropriante para que a desapropriação tenha seu curso normal, com o depósito do valor do bem, bem como determinando-se a sua imissão na posse, devendo ditos valores aguardarem a instrução regular do processo e a definição quanto aos verdadeiros possuidores do bem expropriado, eis que não existe no caso o respectivo registro imobiliário.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES VETTORAZZI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000812489v16** e do código CRC **e96784ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALCIDES VETTORAZZI**
Data e Hora: 30/1/2019, às 18:4:8

5057621-76.2014.4.04.7000

40000812489.V16